



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 24/10/2018

ITEM 19

TC-002495/026/15

Município: Bom Jesus dos Perdões.

Prefeito(s): Eduardo Henrique Massei.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Eduardo Henrique Massei – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-07-17, publicado no D.O.E. de 06-09-17.

Advogado(s): Guilherme Antibas Atik (OAB/SP nº 153.240).

Acompanha(m): TC-002495/126/15 e Expediente(s): TC-015142/026/16.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame formulado por Eduardo Henrique Massei, ex-Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões, contra o parecer prévio emitido sobre a prestação de contas anuais, relativas ao exercício de 2015.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 18 de julho de 2017, ao apreciar a citada prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contas, emitiu parecer desfavorável à sua aprovação devido a abertura de créditos adicionais, indicadores econômico-financeiros desfavoráveis, divergências na contabilização de receitas do FPM, ITR e IPVA, gestão da dívida ativa e falta de fidedignidade dos dados informados pela origem a esta Casa.

O parecer foi publicado no DOE de 06 de setembro de 2017, e o pedido (fls. 107/167), protocolado no dia 06 de outubro de 2017, dentro do prazo.

Em síntese, o recorrente alega, em apertada síntese: **que** as despesas e receitas de capital apresentam um desequilíbrio brutal e só em programas de infra-estrutura que seriam bancados com recursos repassados pelo Estado ou pela União, o desencaixe foi de R\$ 1.973.246,26; **que** quando julgou as contas do município de Narandiba (TC - 1756/026/12) este Tribunal acolheu as justificativas entendendo que o déficit é resultado da irresponsabilidade de outras esferas de governo, e não do Município; **que** a Lei Municipal 2.294/2014 que fixou a despesa e estimou a receita para o exercício de 2015 autorizou a abertura de créditos adicionais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

lastreados em recursos provenientes do superávit financeiro nos termos do artigo 43, § 1º, da Lei Federal 4.320/64; **que** considerando a Lei orçamentária teve o Executivo Municipal uma despesa total de R\$ 70.056.230,00, logo movimentados com lastro no inc. II do art. 4º, somente 6,46% do total autorizado com o limite de 10%; **que** mesmo considerando o total da despesa realizada ao final do exercício de R\$ 61.605.724,17, o percentual de abertura de créditos adicionais é de 7,35% muito aquém, nos dois casos, do limite permitido pela LOA do Município; **que** pleiteia o mesmo tratamento dado ao Governo do Estado nas contas do exercício de 2015; **que** é perfeitamente adequado o julgamento regular das contas com ressalvas, já que em nenhum momento se demonstrou qualquer ato que resultasse em dano ao erário.

Assessorias Técnicas, Chefia da ATJ e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRELIMINARMENTE, presentes os requisitos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO.**

NO MÉRITO, as razões recursais não foram suficientes para reverter o motivo que ensejou o parecer desfavorável.

Não procede a alegação de que em outros casos este Tribunal relevou os resultados negativos apurados, uma vez que, no presente caso, o déficit orçamentário não esteve amparado por superávit financeiro do exercício anterior.

Em que pese a alegação da falta de repasses de significativos valores pelo Estado ou pela União, o fato é que houve uma elevação da receita arrecadada com relação ao exercício anterior.

Apesar de ter sido alertada por 03 (três) vezes durante o exercício, a Municipalidade não adotou as providências para conter as despesas e buscar o equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo ainda procedido com a abertura de créditos adicionais em percentual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

elevado, prejudicando ainda mais a situação desfavorável que se apresentava.

Ademais não foram apresentadas justificativas sobre os demais pontos (divergências na contabilização de receitas do FPM, ITR e IPVA - gestão da dívida ativa - e falta de fidedignidade dos dados informados pela origem) que ensejaram o parecer desfavorável.

Diante do exposto, acompanho os posicionamentos exarados e VOTO pelo **NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME** interposto, devendo, conseqüentemente, ser mantido na sua íntegra o parecer prévio desfavorável emitido sobre as contas do Município, relativas ao exercício de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

GNA